



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 10120.002596/00-43
Recurso n° 129.515 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 302-39.647
Sessão de 9 de julho de 2008
Recorrente CLENON DE BARROS LOYOLA FILHO
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não há previsão legal para exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA como condição para exclusão dessa área de tributação pelo ITR. O reconhecimento comprova-se por meio de técnico e outras provas documentais. No caso, de declaração pelo IBAMA. A obrigatoriedade de apresentação do ADA teve vigência partir do exercício de 2001, inteligência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Esteve presente a **Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Versa o presente processo sobre a notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício financeiro de 1995, às fls. 24, mediante a qual é exigido do contribuinte supra identificado crédito tributário no total de R\$ 26.411,20, sendo R\$ 25.595,81 de imposto, R\$ 51,18 de contribuição para a Contag, R\$ 702,57 para a CNA e R\$ 58,64 para o Senar.

Inconformado com os valores exigidos, o contribuinte interpôs a impugnação às fls. 01/05, alegando, em síntese, erro no preenchimento da DITR/1994 que serviu de base para o lançamento do ITR/1995, na qual informou incorretamente as áreas destinadas às reservas permanente e legal, e área inaproveitável.

Ainda, segundo a impugnação, o imóvel rural possui 399,7 ha de reserva legal composta pelas terras às margens dos Rios Araguaia e Vermelho, bem como o contorno dos lagos e lagoas internas e 221,0 ha de áreas inaproveitáveis compostas de 17 lagos e esgotos deles decorrentes e respectivas benfeitorias. Também, por sua localização geográfica, entre os dois rios citados, 50,0 % de sua área total só pode aproveitada em determinadas épocas do ano, em face das inundações, e os outros 50,0 % são de áreas inaproveitáveis.

Para instruir o processo, juntou aos autos os documentos de fls. 07, 08/09, 10/13, 14, 25/29, 30/04, e 37 a 43.

É o relatório. ”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº 2.909, de 20/09/2002, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

Admite-se a retificação da declaração do ITR, se comprovado de erro de fato no seu preenchimento, mediante documentos hábeis, caso contrário, mantêm-se os valores declarados e o respectivo lançamento.

Lançamento Procedente. ”

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, repisando os mesmos argumentos anteriores.

O processo foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de n° 302-01304, às fls. 93/98, o que foi respondido, conforme despacho de n° 260/2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Em análise ao processo, observei que existiam **divergências** nos laudos apresentados, que foi motivo para instauração da diligência solicitada.

Verifica-se que:

O ofício nº 0441/2007-SRF/DRF/GOI/Secat solicitou ao Ibama informações acerca da área de preservação permanente, reserva legal e de interesse ecológico e suas delimitações, do referido imóvel, conforme solicitado pela resolução.

O Ibama, através do Ofício nº 381/07, apresentou **espelho** do Ato Declaratório Ambiental- ADA (fl. 102) e cópia da Portaria nº 110/02, de 08/08/02, reconhecendo, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN, de interesse público e em caráter de perpetuidade, a área de 1592,6 hectares (fl.103).

Os laudos citados na diligência já se encontram no processo, conforme mencionado no despacho na folha 106.

Quanto ao espelho da ADA (fl.102), consta que:

- *A área de preservação permanente -APP é de aproximadamente 64,0 hectares;*
- *A área de Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN é de 1592,6 hectares;*
- *Área de intersecção entre APP e RPPN é de 25,7 hectares.*

Destarte, quanto à divergência do total da área de preservação permanente nos diversos laudos, acato a área de 64,0 hectares informada pelo IBAMA.

Quanto à área de **preservação permanente**, quanto à **obrigação** da apresentação do ADA, entendo que a exigência dessa apresentação, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração.

Entendo que a apresentação do ADA, para fins de **consideração** de área de preservação permanente, é prescindível desde que a contribuinte **consiga** carrear aos autos prova da sua efetiva existência, na esteira do que preconiza o **Princípio** da Verdade Material e o próprio Código Tributário Nacional, em seu art.142, quando define a atividade administrativa de lançamento, que se destina, entre outras coisas, a determinar o **montante** real devido pelo contribuinte.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

O ADA foi introduzido na legislação do ITR pelo § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97, *verbis*:

“§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido.”

O art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, não estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de atos de órgão competente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme se verifica da norma citada, *verbis*:

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal;

(...)

De acordo com a norma retrotranscrita, a exigência de ato de Órgão competente foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II.

A obrigatoriedade do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de reserva legal veio a ser instituída tão-somente com a vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria.” (NR)

(...)

“§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR) (os grifos não são do original)

(...)

Portanto, a obrigatoriedade desse ato ambiental para a redução do imposto, tornou-se aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2001 (exercício 2001).

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao Recurso Voluntário quanto à área de preservação permanente-APP, no total de 64 hectares, no referido imóvel, tendo em vista informação do IBAMA.

Quanto a Reserva Particular do Patrimônio Natural- RPPN, esta se enquadra nas áreas de interesse Ecológico, item 24 da declaração de ITR do exercício de 1995, que de acordo com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 007, de 27 de dezembro de 1996, para que o contribuinte tivesse direito a isenção de ITR nessas áreas, as mesmas deveriam ter Ato Declaratório do Poder público Federal ou Estadual enquadrando-as nas disposições do inciso II do art. 11 da Lei nº 8.847/94.

O ITR de 1995 teve seu fato gerador em 1º de janeiro de 1995. Dessa forma, para se fazer jus a isenção do ITR quanto as áreas de interesse Ecológico, no dia 1º de janeiro de 1995, necessário é que o Poder público já deveria ter declarado tal enquadramento.

Mas, de acordo com a documentação encaminhada pelo Ibama, a Portaria reconhecendo essa área de interesse ecológico é de 08/08/2002, ou seja, a RPPN faz jus à isenção para o ITR de 2003 em diante.

Quanto ao VTN mínimo, o mesmo foi tributado com base no VTN mínimo.

Destarte, ficam prejudicados os outros argumentos, ou seja, quanto à exigência das contribuições CONTAG, CNA e SENAR, por não ser mais competência da Receita Federal do Brasil, logo não caberia, portanto, o lançamento/arrecadação destas contribuições, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei de nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para considerar apenas a área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora